

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.308, DE 2020

Apensado: PL nº 1.093/2023

Altera a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 3.308, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, que objetiva alterar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – lei da Reforma Psiquiátrica brasileira – para dispor sobre as condições do transporte de pacientes em urgências psiquiátricas. A proposição busca obrigar que a remoção e o transporte desses pacientes sejam realizados por equipe composta especificamente por 1 médico psiquiatra e 2 auxiliares de enfermagem, em ambulâncias dotadas de "todos os equipamentos necessários".

Na justificação, o autor fundamenta-se na necessidade de resguardar os direitos dos portadores de transtornos mentais nos transportes de urgência, de modo a garantir que o transporte seja efetuado por equipe capacitada e em veículo adequado, como forma de contribuir para a estabilização do quadro clínico.

Apensado ao PL nº 3.308/2020, examina-se o PL nº 1.093, de 2023, de autoria do Deputado José Neto. Este projeto visa tornar obrigatória a inclusão de leitos de psiquiatria, inclusive para crianças e adolescentes, em todo hospital que venha a ser construído ou reformado. A responsabilidade



* C D 2 5 9 6 2 3 4 4 7 9 0 0 *

pela coordenação, gerência e execução dessa obrigação seria atribuída às "unidades de saúde". Em sua justificação, o autor argumenta sobre a crescente relevância da saúde mental, o aumento na ocorrência de transtornos como depressão e ansiedade, e a necessidade de dispor de leitos hospitalares para o tratamento de casos mais graves, como suporte a uma base consolidada de tratamento extra-hospitalar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 6 2 3 4 4 7 9 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cumpre, inicialmente, cumprimentar os nobres autores do PL nº 3.308/2020, e do PL nº 1.093/2023, apensado, pela louvável iniciativa de buscar alternativas para o aprimoramento da qualidade da atenção à saúde mental em nosso País. A matéria tratada é de indiscutível relevância e demanda constante debate e aperfeiçoamento legislativo e de políticas públicas, sendo muito meritório o esforço parlamentar em propor soluções para os desafios existentes neste campo crucial da saúde.

Contudo, uma análise mais aprofundada das matérias revela óbices graves que se contrapõem aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e à política de saúde mental consolidada no País, notadamente àquela instituída pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

O PL nº 3.308/2020, que busca alterar a Lei nº 10.216/2001, propõe que o transporte de pacientes em urgência psiquiátrica seja realizado por uma equipe fixa composta por um médico psiquiatra e dois auxiliares de enfermagem, em ambulâncias com "todos os equipamentos necessários". Embora a preocupação com a segurança nesse transporte seja válida, a proposta se mostra inviável e potencialmente prejudicial.

A exigência de um médico psiquiatra em toda remoção de urgência desconsidera a escassez e a distribuição desigual desses especialistas no Brasil. Tal medida poderia criar uma barreira crítica ao acesso, resultando em atrasos ou na impossibilidade de realizar transportes essenciais, o que acaba por prejudicar justamente quem precisa de cuidado urgente.

Ademais, a rigidez na composição da equipe ignora a diversidade das urgências psiquiátricas e a capacidade de adaptação dos serviços existentes. O SUS, por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e do SAMU 192, já opera com equipes multiprofissionais flexíveis, cujos protocolos são mais adequados à complexidade dos casos e aos recursos



* C D 2 5 9 6 2 3 4 4 7 9 0 0 *

locais. A proposta do PL poderia desarticular essa rede, além de arriscar uma reserva de mercado.

A vagueza quanto aos "equipamentos necessários" e a inadequação de tratar detalhes operacionais em lei, matéria mais afeta a normas técnicas atualizáveis, também comprometem a proposição.

Quanto ao PL nº 1.093/2023, que obriga a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais novos ou reformados, os problemas confrontam diretamente a Lei da Reforma Psiquiátrica, que representa um avanço civilizatório, ao priorizar o cuidado em liberdade e em serviços comunitários como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em detrimento do modelo manicomial.

Leitos em hospitais gerais atualmente são previstos como retaguarda para casos agudos e de curta permanência, integrados à RAPS. A criação indiscriminada de leitos, como foi proposta, configura um retrocesso a um modelo hospitalocêntrico já superado, desalinhado com a política de desinstitucionalização.

Além disso, a generalidade da proposição – o que é um "hospital reformado"? – e a omissão sobre a necessidade de ambiente terapêutico adequado, equipe capacitada e integração à rede tornam a medida ineficaz e potencialmente prejudicial. A simples existência de leitos não garante cuidado de qualidade, e pode levar a espaços inadequados ou ociosos, desafio esse que já é enfrentado pelo sistema.

Em suma, ambos os projetos, embora partam de preocupações válidas com a assistência em saúde mental, apresentam soluções que poderiam agravar os problemas que buscam solucionar, dificultando o acesso, desorganizando a rede de atenção e contrariando os avanços da Reforma Psiquiátrica.

Para assegurar a proteção dos pacientes e a integridade da política de saúde mental, o caminho mais adequado é a não aprovação destas proposições.

Frente ao exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.308, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.093, de 2023, apensado.



* C D 2 5 9 6 2 3 4 4 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

Apresentação: 10/06/2025 16:57:06 - CSAUD
PBI 1 CSAUD => PBI 3308/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259623447900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



* C D 2 2 5 9 6 2 3 4 4 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259623447900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal